



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 76/2017, que “Aprova correções de deficiências e distorções do Plano Municipal de Educação, e dá outras providências.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de projeto de lei inerente à correções de deficiências e distorções do Plano Municipal de Educação.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 52, inc. I prevê que a iniciativa dos projetos de lei cabe ao Prefeito Municipal.

Da mesma forma, o Regimento Interno desta Casa Legislativa, no seu art. 106, atribui competência ao Prefeito para a iniciativa de projetos de lei.

A Lei Federal 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 11, inc. I dispõe que os Municípios incumbir-se-ão de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados.

Ademais, a Lei Federal nº 10.172/2001, em seu art. 2º, estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

A Lei Municipal 3993/2015, prevê em seu art. 2º, §3º que o Poder Legislativo acompanhará a execução do Plano Municipal de Educação e, a mesma lei, prevê em seu art. 3º, Parágrafo único que caberá ao Poder Legislativo Municipal aprovar as medidas legais decorrentes, com vista a correção de deficiências e distorções.

Conforme a justificativa do proponente, o Projeto de Lei pretende, com base no dispositivo legal supracitado, submeter à apreciação dos Nobres Edis, as correções de deficiências e distorções do Plano Municipal de Educação, mormente com relação às metas e estratégias do Plano.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 18 de junho de 2017.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)